



Vários Autores

*Ata da sessão comemorativa do ELSA day 2018 Portucalense “o direito
à educação”*

Secção II

Varia *

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

Ata da sessão comemorativa do ELSA day 2018 Portucalense “o direito à educação”

Minutes of the ELSA day 2018 Portucalense committee meeting "the right to education"

Nota prévia

Tal como o Excelentíssimo Presidente da República Portuguesa, Marcelo Rebelo Sousa, expressou: “Não chega que os principais protagonistas estejam de acordo quando se diz que gostamos todos da Europa”, numa entrevista ao *Jornal Público*. Para a maioria poderá ser uma simples e denominada, “frase feita”, todavia, induz-nos a valores primordiais, mas, igualmente, descartados.

A aproximação da União Europeia como união torna-se imprescindível para a concretização e, atrevo-me a proferir, para a demanda de um objetivo comum basilar na nossa sociedade, por outras palavras, pode-se dizer que, conduz-nos à procura e efetivação dos direitos humanos compatíveis entre todos os indivíduos como cidadãos.

É, neste sentido, de sublinhar que, a associação ELSA - “European Law Students Association”, se traduz numa coletividade de estudantes de Direito que detém como intuito a demanda e a prossecução dos valores e princípios basilares dispostos na imperativa “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Em virtude disto, esta associação “é também membro observador da ONU e do Conselho da Europa, sendo considerada a maior associação independente de estudantes do mundo atualmente”.

Na verdade, o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, dispõe que “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias”. Esses valores são comuns aos Estados membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, desde a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e igualdade entre homens e mulheres. Concludentemente, os Estados que se fundem nestes valores, deparam-se com esta ilustre instituição que padece deste fim honroso. Então, o Estado Português não é exceção e,

simultaneamente, integra, como Estado Membro, a associação ELSA, assim como outros 44 Estados Membros da associação, sendo que esta é constituída por nove núcleos locais da ELSA no nosso território nacional, repartidas em quatro cidades, nomeadamente, Braga, Porto, Coimbra e Lisboa.

Por conseguinte, integralmente estes núcleos não se poderiam reger autonomamente e, deste modo, regem-se mediante as deliberações, costumes e tradições da ELSA Portugal /Nacional, que, por sua vez, respeita à ELSA Internacional, localizada numa das cidades mais influentes a nível político que é Bruxelas.

Não posso deixar também de referir que, sem querer cair no vício de ser redundante, o que interliga todos estes núcleos dispersos por diferentes países, que lutam pelos direitos que a todos nós deveriam ser iguais, consiste, na sua simplicidade, na luta e emancipação das entidades que não proporcionam aos seus cidadãos a generalidade dos direitos que eram ou deveriam ser seus por direito.

Em virtude dos factos anteriormente referidos, foi criado o “ELSA Day” que se traduz numa cooperação mundial entre todos os núcleos que representam esta associação, tendo como intuito a defesa de um princípio primordial idêntico. O tema eleito neste ano foi o “Direito à Educação” e, não posso deixar de salientar que, apesar de ser um tema considerado por muitos, intrínseco ou até à priori, nem todos os sujeitos detêm a possibilidade de usufruir. Apesar de ser um valor fundamental e, considerado até como uma obrigação, nem todos têm a hipótese de usufruir de algo tão simples, de algo que não deve ser desigual.

Em suma, a ELSA é uma associação de estudantes de Direito, mas, para além disso, poderia até equiparar-se aos antigos Templários, ou seja, poderá traduzir-se numa expansão de todos os direitos e deveres que estão no núcleo da própria União Europeia, que estão consagrados num aglomerado de folhas, no entanto, a ELSA não se consubstancia apenas na existência desses contextos, a sua proporção é manifesta e concretizadora.

Surge, assim, a comemoração da ELSA Portucalense, no âmbito da ELSA internacional, no aniversário da sétima edição “ELSA day” em 2018 com o tema “Direito à Educação”, realizada na Universidade Portucalense, no dia 28 de novembro de 2018, pelas 14 horas, no auditório 201, com a presença da

Professora Doutora Ana Cláudia Carvalho Campina, da Professora Doutora Dora Resende Alves, ambas docentes da Universidade Portucalense, e do Professor Doutor José Ferreira Gomes, pela Universidade do Porto, numa sessão moderada por Eliézer Jacinto Bunga, na qualidade de Vice Presidente das Atividades Académicas da ELSA Portucalense.

A Professora Ana Cláudia Carvalho Campina debruçou-se sobre o tema do dever da educação para os direitos humanos e seus (pré)conceito(s) e paradigma(s), a Professora Dora Resende Alves prosseguiu com a análise do direito à educação como direito fundamental e o Professor José Ferreira Gomes falou sobre o crescimento e consolidação do sistema educativo em Portugal e internacionalmente. Ainda houve oportunidade de ouvir a aluna estrangeira Paula Mónica Maia Perdigão com o seu testemunho e parecer sobre o direito à educação no Brasil. Seguiu-se um debate participado e os trabalhos foram transmitidos em *streaming* na rede social do Instagram.

Pela ELSA Portucalense, Bruno Cruz, Presidente



The European Law Students' Association
PORTUCALENSE

O direito à educação como direito fundamental

The right to education as a fundamental right

Dora Resende ALVES*

RESUMO: Breve surgir dos direitos fundamentais e da consagração de direitos humanos e seus textos para seguir os textos constitucionais portugueses até à atual Constituição da República Portuguesa com especial atenção no direito à educação nos textos referidos ao longo dessa evolução.

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação; Constituição; declarações de direitos.

ABSTRACT: Briefly emerge from the fundamental rights and the consecration of human rights and its texts to follow the Portuguese constitutional texts until the present Constitution of the Portuguese Republic with special attention in the right to education in the texts referred to throughout this evolution.

KEY-WORDS: right to education; Constitution; declarations of rights.

Surge a presença nesta comemoração a convite da ELSA Portucalense¹ como um dos 10 grupos da ELSA Portugal², no âmbito da ELSA internacional³ presente em 44 países, no aniversário da sétima edição “ELSA day”.

Depois de um ponto de partida nos direitos humanos⁴, aqui nesta mesa, assim se chega aos direitos fundamentais. Ambos são uma construção humana, recente na história, já muito alcançada mas não totalmente adquirida, antes em permanente edificação. Porque apesar de alguns desses direitos se classificarem como pré-estaduais, próprios da natureza humana, muito há ainda a fazer para a sua garantia e para outros, de elaboração contemporânea⁵, ainda tudo a construir de novo.

* Doutora em Direito e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

¹ Possível de seguir em <https://www.facebook.com/ELSAUniversidadePortucalense/>, consulta em 10/11/2018.

² Em <http://elsa-portugal.org/>, consulta em 10/11/2018.

³ Conforme <https://elsa.org/>, consulta em 10/11/2018.

⁴ Faltam (12) não muitos dias para o Dia Nacional dos Direitos Humanos em Portugal, comemorado desde 1998 em 10 de Dezembro (por Resolução da Assembleia da República n.º 69/98, de 22 de dezembro) por ser o dia em que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, a 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_dir_eitos_do_homem.pdf, consulta em 10/11/2018.

⁵ Veja-se a muito recente proteção de dados na utilização da internet que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), no JOUE L 119 de 04.05.2016, pp. 1 a 88.

Os direitos fundamentais nascem documentalmente primeiro, numa positivação constitucional que resulta das revoluções liberais de finais do século XVIII, assegurando já direitos inatos à natureza humana, nos documentos nacionais de carácter constitucional. Os direitos humanos nascem como direitos naturais ao ser humano mas apenas ganham consistência no movimento de internacionalização que se desenvolve após as atrocidades globais da Segunda Guerra Mundial.

Certo é que o reconhecimento constitucional interno de cada país abrange e favorece a garantia de certas categorias de direitos que serão simultaneamente humanos e fundamentais, visto que elas podem não coincidir. Ou seja, na prática está sempre na mão dos Estados e da sua *praxis* a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Sem nos alongarmos nesta distinção entre direitos humanos, numa visão universalista, e direitos fundamentais, numa visão constitucional, a que acrescem ainda dos direitos do homem⁶, numa visão regional, será aos direitos fundamentais que nos reportaremos em seguida e em especial, aqui, ao **direito à educação enquanto direito fundamental**, tema que se enquadra quer no plano internacional quer no plano nacional interno português e nesses planos será situado.

Quando falamos de direitos fundamentais, e sublinhando aqui a visão histórica do Direito, vem de imediato a lembrança (isto sem recuarmos mais, a antecedentes de 1118, com a Declaração das Cortes de Leão, e de 1215, com a Magna Carta) das revoluções americana (1776) e francesa (1789) como marcos de onde resultam as primeiras declarações de direitos – a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (*Virginia Declaration of Rights*)⁷, de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁸ (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*)

⁶ De notar a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013 (DR n.º 65 de 03.04.2013, p. 1950) com a Recomendação relativa à adoção da expressão “direitos humanos” substituindo a expressão “direitos do homem”, nos documentos oficiais, académicos e outros, na oralidade e no ensino. Aqui a perspetiva será numa política de paridade de género: “direitos humanos” como nova terminologia não discriminatória.

⁷ Texto em http://avalon.law.yale.edu/18th_century/virginia.asp, consulta em 10/11/2018.

⁸ Texto em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>, consulta em 10/11/2018.

de 1789. Em seguida, as constituições que as consagram: a americana, de 1787, a mesma até hoje, e as francesas, na de 1848 e ainda na vigente, de 1958⁹.

A Constituição dos Estados Unidos da América¹⁰ de 1787, como o mais antigo e mais curto texto constitucional¹¹, que se mantém até aos dias atuais, acrescenta¹², numa construção muito própria, o seu *Bill of Rights* apenas através dos primeiros 10 aditamentos ou *Amendments*¹³, em 1791, deixando depois às constituições dos estados federados a definição e o desenvolvimento do elenco de direitos fundamentais.

Concretizando agora o direito que nos traz aqui hoje - **o direito constitucional à educação**, não o encontrávamos nos textos primordiais que mencionámos antes porque corresponde já a um estágio posterior na evolução dos direitos fundamentais, na passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito. Aquilo a que parte da doutrina refere como os direitos de segunda geração, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida através de atuações do Estado, um dos chamados direitos sociais, direitos da pessoa situada na sociedade. O direito à educação é um direito social típico, com uma dimensão positiva necessariamente a preencher pelo Estado, através da função legislativa e ainda por políticas concretas.

Podemos encontrá-lo positivado em textos do direito internacional e nos textos constitucionais nacionais.

No direito internacional de carácter universal, ainda que com algumas reservas quanto à vinculação jurídica, surge no âmbito das Nações Unidas como previsão e objetivo¹⁴ da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

⁹ Texto em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur> , consulta em 10/11/2018.

¹⁰ Texto em https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm , consulta em 10/11/2018.

¹¹ Em “Erecting a Virtual Schoolhouse Gate” capítulo da obra *Constitutional Knowledge and Its Impact on Citizenship Exercise in a Networked Society*, pela Universidade de Aveiro, ainda nesta data em edição.

¹² Em <https://www.congress.gov/content/conan/pdf/GPO-CONAN-REV-2016.pdf> , consulta em 10/11/2018.

¹³ Das 26 totais. Foram ao todo 27 com um revogado.

¹⁴ Listagem de documentos em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/Listofcontents.aspx> , consulta em 13/11/2018.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

De salientar, no Pacto internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁵, de 16 de Dezembro de 1966, este documento, sim, vinculativo, vem nos artigos 13.º e 14.º focado e é particularmente elucidativo no artigo 13.º, o mais longo do Pacto que “*is the most wide-ranging and comprehensive article on the right to education in international human rights law*”, conforme o comentário ao mesmo¹⁶:

“Education is both a human right in itself and an indispensable means of realizing other human rights. As an empowerment right, education is the primary vehicle by which economically and socially marginalized adults and children can lift themselves out of poverty and obtain the means to participate fully in their communities. Education has a vital role in empowering women, safeguarding children from exploitative and hazardous labour and sexual exploitation, promoting human rights and democracy, protecting the environment, and controlling population growth. Increasingly, education is recognized as one of the best financial investments States can make.”

Mais recentemente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU com 169 metas adotadas em 2015¹⁷ demonstram a escala desta Agenda universal¹⁸ a concretizar até 2030. No **Objetivo 4 consta: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.**

¹⁵ Texto em http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf, consulta em 13/11/2018.

¹⁶ General Comment n.º 13: The right to education (article 13) (1999) (Adopted by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights at the Twenty-first Session, E/C.12/1999/10, 8 December 1999) em [https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d\)GeneralCommentNo13Therighttoeducation\(article13\)\(1999\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d)GeneralCommentNo13Therighttoeducation(article13)(1999).aspx), consulta em 13/11/2018.

¹⁷ Resolution A/RES/70/1 adopted by the General Assembly, on 25 September 2015 em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E, consulta em 24/10/2017.

¹⁸ Em <http://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>, consulta em 24/10/2017.

No direito internacional com carácter regional, pelos trabalhos do Conselho da Europa não diretamente no texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁹ (agora Humanos), na medida em que o seu texto principal se refere aos direitos “reconhecidos” pelos Estados, não aos chamados direitos sociais, mas presente no Protocolo Adicional e nas recomendações resultantes²⁰ desta organização.

ARTIGO 2º

Direito à instrução

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

No direito da União Europeia, onde o tema é da maior pertinência na agenda política, além da consagração nos textos do direito originário, no artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (enquanto política) e no artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²¹ (enquanto direito), surge com frequência na “soft law” da União Europeia²².

Surgem-nos nessa vertente numerosos atos adotados pelas instituições comunitárias, alguns previstos por artigos dos tratados e outros que, não previstos expressamente pelos tratados, antes nascem da prática comunitária. A expressão inglesa “soft law” não pertence ao direito da União Europeia, antes nasce no direito internacional público, por 1930. O valor jurídico dos documentos incluídos é muito variável. Sem definição unânime, trata-se então de um conjunto de regras em documentos que, em princípio, não tem força vinculativa mas que,

¹⁹ Texto em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>, consulta em 10/11/2018.

²⁰ Ver em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805cf01f e <https://www.coe.int/en/web/compass/introducing-human-rights-education#2>, consultas em 13/11/2018. Ainda pela comunicação apresentada no IV Congresso Internacional Dimensões dos Direitos Humanos: “Direitos Humanos de 2ª Geração” (<http://www.upt.pt/noticia.php?n=3768>), no dia 16 de Julho de 2018, na Universidade Portucalense, com o título “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os seus laços com os direitos de segunda geração”, em parceria com a Prof.ª Fátima Castro Moreira. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2223>

²¹ Texto em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0389.01.POR&toc=OJ:C:2016:202:TOC, consulta em 10/11/2018.

²² Pela autora, comunicação no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor - Os desafios do mercado digital para os contratos de consumo, Universidade Portucalense, Porto, 19 a 20 de Janeiro de 2018, com o tema “O direito do consumidor através da aplicação do direito da União Europeia”. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2089>

na prática, produzem efeitos na vida jurídica. Contêm previsões de direito, embora não resultem consequências do seu não cumprimento.

TÍTULO XII

A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E DESPORTO

Artigo 165.º

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A ação da União tem por objetivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,
- estimular o desenvolvimento da educação à distância,
- desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:

- o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,
- o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.

Artigo 14.º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respetivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

No âmbito mais geral dos direitos sociais é de notar o empenho da atual Comissão Europeia que recentemente²³ relançou o tema do Pilar Europeu dos Direitos Sociais²⁴, em que a educação surge logo como primeiro princípio da lista de prioridades²⁵.

1. Education, training and life-long learning

Everyone has the right to quality and inclusive education, training and life-long learning in order to maintain and acquire skills that enable them to participate fully in society and manage successfully transitions in the labour market.

Contudo, na documentação aqui mencionada, há que analisar em cada caso o valor jurídico do documento em causa para concluir da vinculação resultante, nem sempre indiscutível na doutrina. O que nos faz regressar ao plano nacional e à consagração do direito à educação nos textos constitucionais.

No caso de Portugal, todas as constituições anteriores²⁶, apesar de na fase liberal, consagravam o direito à educação como direito fundamental: Constituição de 1822, nos artigos 237.º a 239.º; Carta Constitucional de 1826, no artigo 145.º, §30.º e §32.º; Constituição de 1838, nos artigos 28.º e 29.º; Constituição de 1911, no artigo 3.º, n.ºs 10 e 11; e Constituição de 1933, nos artigos 42.º e 43.º. Claro está que interpretado à luz da correspondente época histórica.

Ainda assim, nenhuma o fez de forma tão vasta como a presente (sexta) lei fundamental, numa evolução do próprio Estado. Na atual Constituição da República Portuguesa (CRP) de 2 de abril de 1976²⁷, o direito à educação encontra-se na Parte I, dedicada aos *Direitos e Deveres Fundamentais*, expressamente como liberdade, no artigo 43.º, no Título II respeitante aos direitos, liberdades e garantias, e no artigo 73.º, ao lado da cultura e da ciência, no Título III respeitante aos direitos e deveres culturais, na vertente de direitos

²³ Na informação à imprensa RAPID de 13/11/2018.

²⁴ Proclamado solenemente há quase um ano, em 17 de novembro de 2017 na Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento, realizada em Gotemburgo, na Suécia, pelos líderes da União Europeia, depois de anunciado pela primeira vez (http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1007_pt.htm) pelo presidente *Jean-Claude Juncker* no seu discurso de 2015 sobre o estado da União (em http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-15-5614_en.htm) e apresentado pela Comissão em abril de 2017.

²⁵ Em https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles_en, consulta em 14/11/2018.

²⁶ Mediante busca em <http://ahpweb.parlamento.pt/>, consulta em 14/11/2018.

²⁷ Versão em vigor em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

sociais. Esta localização no texto constitucional é relevante em termos sistemáticos.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

(...)

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

É curioso referir que é dos poucos títulos em que a Constituição portuguesa menciona os “deveres”, então também o daí decorrente dever de educação.

Note-se que a lei fundamental portuguesa, não indica uma definição do que o texto legal entende por educação mas os objetivos constitucionais da educação são congruentes com um Estado social e democrático de direito, para formar cidadãos livres, civicamente ativos, solidários e responsáveis.

Tal como foi mencionado, trata-se de um direito positivo, que envolve concretização legislativa e política posterior. Dessa forma, surge a legislação ordinária que concretiza o sistema educativo, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 139/2012 de 5 de Julho²⁸ que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário, ou seja, inclui as matrizes curriculares do Ensino Básico e Secundário.

Duas notas finais: o papel das universidades para assegurar e concretizar o direito à educação visto que as universidades são, neste ponto, agentes-chave para o futuro social da Europa. A universidade é uma criação sublime do espírito medieval de meados do século XII e muitas das universidades criadas na Idade Média mantêm-se até hoje. Nelas não existe um modelo único de excelência e, mesmo, a Europa precisa de uma grande diversidade de instituições de ensino superior, contudo, destacando no ensino as liberdades fundamentais e se sublinhando os valores humanos pois é o ensino superior que irá formar os profissionais que vão educar as gerações seguintes.

E ainda a ideia de inclusividade hoje um conceito fundamental neste tema no sentido de tornar os sistemas de ensino mais adequados, em especial no que respeita à integração de refugiados e migrantes, visto que a mobilidade não se resume aos indicadores económicos e cada ser humano que circula cria laços e o que implica o exercício de direitos onde se inscreve o seu direito à educação.

²⁸ Em <http://www.dge.mec.pt/legislacao> mas já alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013 de 10 de Julho (https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Basico/Legislacao/dl_91_2013_10_julho.pdf). Veja-se ainda o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho (<http://www.dge.mec.pt/noticias/autonomia-e-flexibilidade-curricular>).

De sublinhar, em jeito de conclusão, que estes três conceitos abordados: direitos humanos, direitos fundamentais e o especial direito à educação estão indissociavelmente ligados na vertente jurídica dos textos em que estão consagrados, a nível nacional e internacional, e ainda mais deveriam estar no seu exercício ao que acresce um outro conceito, o de cidadania²⁹, que já não iremos desenvolver.

Os direitos sociais foram e são uma conquista árdua que só será mantida e reforçada através da educação enquanto instrumento de democracia.

Referências bibliográficas específicas

Temas conexos, com toda a bibliografia consultada, desenvolvidos pela autora e base do texto presente, disponíveis em:

ALVES, Dora Resende. “Os direitos sociais na constituição portuguesa: sua conexão com o direito da União Europeia”. In *Temas Constitucionais – o direito constitucional no Brasil e na Península Ibérica*. Organização de Sérgio Victor Tamer. São Luís, Brasil: SVT Editora, 2018, pp. 11-33. ISBN 978-85-53126-01-9. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2245>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “A educação como direito fundamental na Constituição portuguesa e na União Europeia”. *Revista Diálogos Possíveis*, n.º 16, n.º 2, jul/dez, 2017, pp. 115-129 (<http://revistas.faculdadesocial.edu.br/index.php/dialogospossiveis/issue/current/showToc>) ISSN impresso 1677-7603 e E-ISSN 2447-9047 URI: <http://hdl.handle.net/11328/2106>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “A importância dos meios de comunicação na promoção do direito à educação e à informação”. In A. M. Ortega Pérez & V. García Prieto (coord.), *Voces alternativas: investigación multidisciplinar en comunicación y cultura*. Sevilha: Ediciones Egregius, 2017. pp. 25 a 42. ISBN 978-84-17270-21-6. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2108>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “The right to education as a fundamental right in democracy”. *Revista on line New Trends and Issues Proceedings on Humanities and Social Sciences*. Volume 4, Issue 1, pp

²⁹ Em “Citizenship Education in the Digital age” capítulo da obra *Constitutional Knowledge and Its Impact on Citizenship Exercise in a Networked Society*, pela Universidade de Aveiro, ainda nesta data em edição.

220-225.

ISSN

2421-8030.

Em

<http://sproc.org/ojs//index.php/pntsbs/issue/view/142>.

URI:

<http://hdl.handle.net/11328/1919>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. Resumo alargado “O direito à educação enquanto direito humano e direito fundamental”. *Barómetro Social* – Plataforma (digital). Instituto de Sociologia da Universidade do Porto. 2.^a série de 2017 em <http://barometro.com.pt> , ISSN 2182-1879, em <http://www.barometro.com.pt/2017/07/19/o-direito-a-educacao-enquanto-direito-humano-e-direito-fundamental/> . URI: <http://hdl.handle.net/11328/1937>

Educação: Que tem falhado?

Education: what has failed?

José FERREIRA GOMES

Universidade do Porto

Portugal tem hoje uma participação no ensino superior próxima da média europeia e da OCDE. A não ser atingido o alvo de 40% da população residente de 30 a 34 anos com um diploma do ensino superior em 2020, a diferença é explicada pelo atraso na criação dos ciclos curtos (de TeSP, Técnico Superior Profissional) e pela emigração jovem que se mantém a um nível elevado. Ao nível secundário, a situação é diferente, o atraso é manifesto e esse problema mantém-se fora das preocupações políticas do momento. De facto, a via científico-humanística do secundário tem uma participação próxima e uma qualidade comparável à observada noutros países; já a via profissional é ainda muito desigual, não havendo qualquer avaliação externa do que se aprende e do sucesso dos diplomados por esta via. Ainda mais grave é a enorme faixa de perto de 30% da coorte que falha a obtenção de um diploma do secundário para prosseguimento de estudos ou entrada na vida ativa.

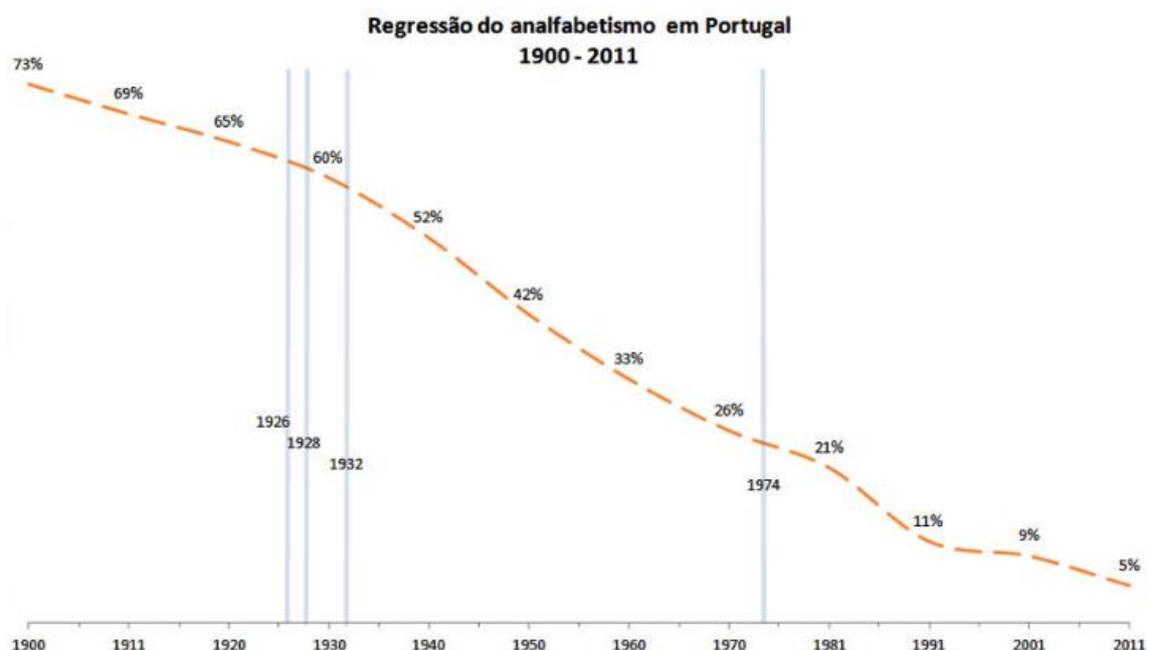


Figura 1. Fechada a rede escolar da Companhia de Jesus (1759) e com os 30 anos de guerra destruidora seguidos de uma Regeneração pouco interessada na educação, Portugal acumulou um enorme atraso na alfabetização da sua população. Nos países do centro e norte europeu, a alfabetização era quase universal nos finais do século XIX.

Num olhar retrospectivo, não podemos deixar de registar os grandes marcos históricos do nosso atraso económico, social e educacional. O século XIX foi de grande divergência económica e social em Portugal (e também em Espanha). A estratégia de terra queimada das guerras napoleónicas foi muito destrutiva e a independência do Brasil (e da América espanhola) exigiu uma reorganização da economia que foi muito dolorosa e, no essencial, falhou. O atraso da alfabetização foi-se acentuando em toda a Europa do sul, de Portugal a Espanha, sul de Itália, Balcãs e Grécia. Em Portugal, a expulsão da Companhia de Jesus em 1759 levou consigo quase toda a organização educativa. O Marquês de Pombal não foi capaz de reorganizar a educação básica como aconteceu, p. ex., em França depois da Revolução. Mais tarde, situação política só veio a estabilizar depois da vitória liberal em 1834, mas a educação não foi assumida como prioridade, tendo a Regeneração preferido os chamados “Melhoramentos Materiais”, na realidade a construção de linhas férreas e de algumas estradas. Sinal desta realidade é que só o testamento de um “brasileiro”, o Conde de Ferreira, veio a pontuar a paisagem portuguesa pela construção de 91 escolas primárias já em finais do século e que se mantiveram a sua relevância até aos nossos dias. A universalização do ensino primário (hoje, 1º ciclo do ensino básico) só foi conseguida pelo fim da década de 1950, um resultado já atingido em finais do século XIX na generalidade dos países do centro e norte da Europa. O grande marco de alargamento da escolaridade foi a reforma de Veiga Simão (1971-73) que, de um lado, alongou a escolaridade obrigatória para além dos 4 anos e do outro criou novas universidades fora das três cidades tradicionais. Na realidade, o ensino superior manteve o seu ritmo de crescimento de cerca de 6% ao ano ao longo de todo o século XX. Mas o marco final da recuperação foi conseguido nos 15 anos finais (já com a forte ajuda comunitária) quando se deu uma verdadeira explosão com a transferência de quase todos os jovens que terminam o secundário (via científico-humanística) para licenciaturas do ensino superior. Pelo caminho, tinha sido estabilizada uma

rede de institutos politécnicos que fora pensada por Veiga Simão, mas só começou a chegar ao território com a ajuda do Banco Mundial na sequência das primeiras quase roturas de pagamentos (1977-1983).

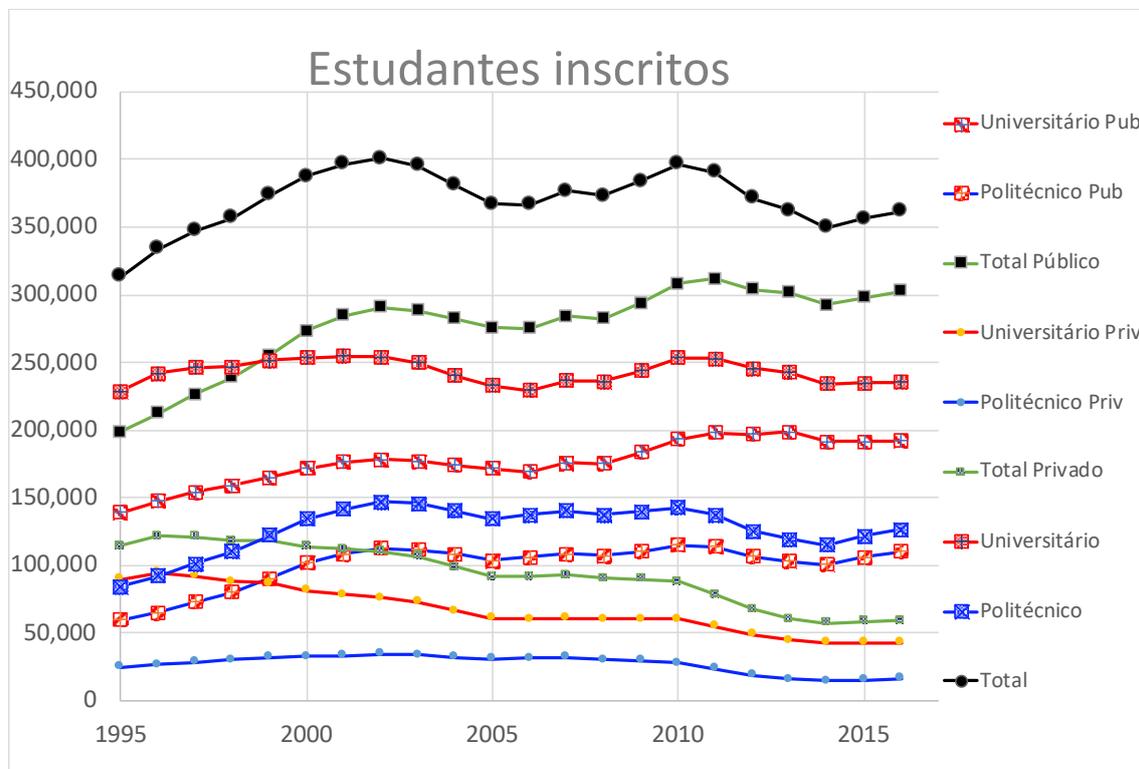


Figura 2. O número de estudantes inscritos no ensino superior estagnou a partir de 2000, com especial impacto no setor privado que tinha crescido aquando da explosão da procura entre 1985 e 1995.

O número de estudantes do ensino superior estagnou a partir do virar do século em consequência da queda demográfica e da estabilização da percentagem da coorte que completa a via científico-humanística do secundário. Mantendo-se as condições atuais, este número terá uma quebra acentuada nos próximos anos, à medida que se faz sentir o impacto da quebra da natalidade que passou de 120 000 nascimentos há 18 anos para cerca de 85 000 nos anos mais recentes. A estabilização da rede de ensino superior à dimensão atual exige que a taxa de participação jovem subisse dos cerca de 40% atuais para perto de 60%. Como não esperam que a via científico-humanística consiga este resultado (apesar de vir a subir lentamente a sua capacidade de atração de mais jovens), muitos vêm na via profissional a tábua de salvação para a estabilidade das suas instituições. Para apreciar esta perspetiva de evolução convém olhar ao que está a ocorrer noutros países com quem gostamos de nos comparar. Para isso,

teremos de responder a questões sobre a natureza do ensino secundário e do ensino superior que desejamos ter no futuro previsível.

A chave do crescimento da participação e do sucesso no ensino secundário e no ensino superior tem sido, em todos os países, a sua diversificação. São oferecidas diversas vias com objetivo e ambição académica muito diferentes, permitindo-se ao aluno a escolha, enquanto se oferece apoio para as transições quando haja expectativa de sucesso. Portugal tem falhado porque insistiu por demasiado tempo numa via (quase) única de ensino secundário e titubeou na estabilização do sistema binário. Só em 2014 foram introduzidos os ciclos curtos profissionalizantes, os cursos de TeSP. A recuperação do abandono precoce só foi possível neste século quando se deu mais força à via profissional e podemos estar de novo a atrasar-nos na ponta final desta aproximação da Europa por termos desistido dos formatos mais vocacionais e até do ensino dual. Temos hoje de esconder que perto de 30% dos nossos jovens de 18 anos ainda saem do seu percurso educativo obrigatório sem um diploma que lhes abra a porta para o prosseguimento de estudos ou para a entrada no mundo do trabalho.

Outros países seguiram uma política de estabilidade que surpreende. Na Califórnia, foi estabelecido em 1960 que 12,5% dos jovens diplomados pelo ensino secundário deveriam poder entrar na *California State University*, a sua rede de universidades de investigação e que 27,5% adicionais deveriam ter lugar na *State University of California*, a rede de universidades estaduais de baixa intensidade de investigação. Sessenta anos depois, estas cotas indicativas mantêm-se na lei e na prática. Todos os outros diplomados podem optar por um curso de 2 anos num dos *Community Colleges* espalhados por todo o estado e um número crescente destes tem sido incentivado a escolher um percurso de preparação para transferência para uma das universidades. Em Espanha e França, o objetivo de 40% de diplomados (de 30 a 34 anos em 2020) não está em dúvida, mas mais de 20% da coorte entra e diploma-se num curso de ensino superior de 2 anos em instituições diferentes das universidades. Ainda em França, as instituições de ensino superior de elite fazem uma seleção muito apertada dos candidatos depois de um curso preparatório de 2 anos (pós-secundário) lecionados em liceus. Pouco mais de 40% da coorte termina o secundário pela via académica que dá uma razoável garantia de sucesso no

ensino superior. Os diplomados por outra via (profissional ou tecnológica) podem aceder livremente a uma universidade, mas têm ali um enorme insucesso, com mais de 80% a abandonar.

O prémio salarial dos licenciados é ainda muito elevado em Portugal, maior do que na generalidade dos países da OCDE, embora haja sinais fortes de que esta situação se estará a alterar rapidamente para os mais jovens. Se a administração pública mantém estruturas de carreira bastante rígidas, a maioria dos diplomados têm hoje de optar pelo setor privado onde as escalas salariais são mais flexíveis e as diferenças entre os níveis educativos menores e, certamente, não garantidas. Embora frustrante para quem escolhe um percurso educativo longo na expectativa de uma diferenciação salarial elevada, esta nova realidade aproxima-nos de outros países onde a massificação educativa foi anterior e as diferenças salariais são menores. Pelo menos, estão menos correlacionadas com a extensão do percurso educativo.

Com a chamada reforma de Bolonha, Portugal optou por degradar o tradicional título de Licenciado (até então atribuído depois de 4 a 6 anos de estudos) atribuindo-o aos novos diplomados de 1º ciclo de 3 anos. A razão política desta escolha terá sido o desejo de prestigiar o novo ciclo inicial, abandonando a tradicional designação de Bacharel que tivera uma antiquíssima tradição na universidade portuguesa, mas fora depois usada para formações universitárias curtas de 3 anos. Mas a realidade do mercado não obedece aos piedosos desejos dos políticos e temos já hoje uma realidade em que o prémio salarial dos licenciados é baixíssimo e só os mestres são (ainda) comparáveis com os antigos licenciados, embora com sinais de fragilização.

Diplomados				
	em 2016		em 2017	
Nível educativo	nº diplomados	% coorte	nº diplomado	% coorte
Ensino Básico, 1º ciclo	94,941	94%	87,025	87%
Ensino Básico, 2º ciclo	101,715	99%	91,230	88%
Ensino Básico, 3º ciclo	109,194	101%	97,167	90%
Ensino Secundário	84,077	76%	71,109	64%
Pós secund. não superior	6,819	6.3%	2,305	2.1%
TeSP	-	-	143	0%
Ensino Superior 1º ciclo	46,215	43%	38,263	35%
Ensino Superior 2º ciclo	24,613	23%	20,232	19%
Ensino Superior 3º ciclo	2,226	2.0%	2,199	2.0%

Figura 3. Número de alunos a terminarem cada ciclo do ensino básico e secundário e de diplomados no ensino superior [Dados DGEEC, 2018]. Notem-se as flutuações consideráveis interanuais que resultam do tipo de exames e do reconhecimento de competências. Não sendo possível uma estimativa rigorosa da população da coorte interessada em cada nível educativo, os valores têm de ser tomados como indicativos.

O nosso ensino secundário terá de rapidamente criar condições para acolher e acompanhar todos os jovens até aos 18 anos. Outros países conseguiram-no! Isso vai obrigar a criar percursos mais diferenciados que dêem resposta aos muitos jovens que hoje abandonam. Teremos de aspirar a que todos terminem o seu percurso educativo com um diploma que lhes abra as portas do mercado de trabalho (ou de continuação de estudos). A aprendizagem profissional outrora feita informalmente tem de ser incorporada no percurso educativo, um passo que está a ser dado pelas nossas escolas, ainda que mais lentamente do que o desejável. Não será a culpa das escolas, mas a consequência de bloqueamentos políticos que atrasaram de decénios esta transformação. Acresce que o recurso a fundos comunitários (muito para além do razoável) tem permitido financiar confortavelmente algum do ensino profissional e a maioria dos estudantes empurrados para percursos alternativos fora do sistema público, nem sempre com uma qualidade proporcionada ao custo.

Do direito ao dever de Educação para os Direitos Humanos: (pré)conceito(s) e paradigma(s)

From the right to duty of the Human Rights Education:
(pre)concept(s) and paradigma(s)

Ana Cláudia Carvalho CAMPINA*

RESUMO: Partindo da mudança de paradigma dos Direitos Humanos ao longo do séc. XXI, a lei internacional, a educação, as efetivas necessidades e os procedimentos inerentes, urge que se interpretem as razões de uma “nova” perspectiva de humanidade, a “construção social e o contexto diversificado da transposição legal que condiciona a vivência dos seres humanos e cidadãos, um pouco por todo o mundo e na União Europeia em particular. Os ataques terroristas e as medidas de segurança internacionais extremas; a proliferação da ideologia antissemita, o racismo e as estatísticas “perigosa” de discriminação; as “novas vagas” de Refugiados; a crise económica que conduziu milhões de cidadãos à pobreza; a ausência de capacidade para compreender e (re)agir em conformidade com as necessidades identificadas, face à violência e à violação dos Direitos Humanos, têm sido as mais importantes causas de mudança do paradigma e que têm fundamentado a presente pesquisa. A União Europeia enfrenta estes problemas e mudanças no que concerne à proteção legal dos Direitos Humanos apesar das mais distintas dificuldades. No entanto, um pouco por todo o mundo, esta oposição entre a legalidade e as efetivas necessidades que deveriam ser a prioridade de ação dos “poderes” não têm sido objetivos na promoção da proteção e da Educação adentro dos Direitos Fundamentais da EU.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Educação; União Europeia; Políticas; Legalidade(s); Oposições.

ABSTRACT: Starting from the paradigm shift of Human Rights throughout the century XXI, international law, education, the actual needs and the inherent procedures, urge to interpret the reasons for a “new” perspective of humanity, the “social construction and the diverse context of the legal transposition that conditions the experience of human beings and citizens, all over the world, and in the European Union in particular. Terrorist attacks and extreme international security measures; the proliferation of anti-Semitic ideology, racism and “dangerous” statistics of discrimination; the “new vacancies” of Refugees; the economic crisis that drove millions of citizens into poverty; the lack of ability to understand and (re) act in accordance with the identified needs, in the face of violence and the violation of Human Rights, have been the most important causes of paradigm shift and which have been the basis of the present research. The European Union faces these problems and changes regarding the legal protection of human rights despite the most distinct difficulties. However, around the world, this opposition between legality and the actual needs that should be the priority of action by the “powers” has not been objective in promoting the protection and education within the EU's Fundamental Rights.

KEYWORDS: Human Rights; Education; European Union; Politics; Legality(s); Opposition.

* Doutora em Direitos Humanos e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

O século XXI tem promovido uma complexa e controversa mudança de paradigma dos Direitos Humanos pelas mais diversas razões: os ataques terroristas e as consequentes medidas de segurança máxima; a ideologia antissemita em expansão; o racismo e a discriminação cujas estatísticas revelam estar num nível perigoso; a “nova” crise dos Refugiados; a crise económica que conduziu milhões à pobreza efetiva; a ausência de capacidade da Opinião Pública para interpretar e (re)agir em conformidade com as reais necessidades (informação frágil e/ou manipulada); o distanciamento entre a teoria e a prática que favorecem as violações de Direitos.

Considerando a evidência das políticas de Educação para os Direitos Humanos na União Europeia como procedimento/obrigação e a estratégia política, deveria ser uma prioridade assumida nos programas políticos estruturais na conjuntura cultural, religiosa, económica e financeira, porém tem revelado lacunas que têm afetado seriamente a vida em cidadania na UE.

A presente pesquisa confirma que a “Crise” dos Refugiados na União Europeia, cuja real dimensão não podemos identificar no presente, deve merecer uma atenção e trabalho específico. Sendo inquestionável que esta “crise” teve o seu início durante a II Guerra Mundial, tendo perdurado até aos nossos dias nas mais distintas e complexas conjunturas dentro da UE, com efeitos muito graves, também à escala mundial, no que concerne à violação de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais da União Europeia e dos estados europeus. A xenofobia, o racismo e a discriminação são problemas com os refugiados das mais “discretas” ações às sérias consequências que a UE enfrenta, sem o necessário controlo, o que deverá ser interpretado com base na filosofia e na legalidade, e/ou violação dos Direitos Humanos numa compreensão contextual de um comportamento humanitário social generalizado.

De acordo com as necessidades diagnosticadas, a retórica política não é suficiente para a mudança da Opinião Pública, mas é um crucial ponto de partida para a promoção de uma visão global e Humana sob a (re)conceitualização dos contextos e acontecimentos, pedagogicamente controlados pela reeducação para “novas” perceções, “posicionamentos” geradores de comportamentos - sociais e individuais – distantes da controvérsia e da complexidade negativa de oposição.

Assim, de facto, existem políticas de Educação para os Direitos Humanos nas diferentes escalas – internacionais, regionais e nacionais (dos estados-membros da União Europeia), mas tais realidades permitem afirmar uma realidade incontornável: a dicotomia procedimentos legais e necessidades sociais efetivas. Urge, então, uma ação concertada visando um efetivo desenvolvimento da UE que identifique toda uma panóplia de interesses e lobbies que têm uma afetação muito negativa e perigosa para estes seres humanos que se vêm obrigados procurar “refúgio”, mas que enfrentam toda uma conjuntura que deveria ser de proteção e solução (apoio), mas que se complica por burocracias, manipulações e entraves que agravam a sua situação humana e familiar. Os estados-membros, as instituições da EU a ONU e a sociedade civil deverá organizar-se seriamente objetivando a denúncia de todas as violações, a caracterização das realidades e dos entraves e meios envolvidos e necessários; a ação jurídica e judicial europeia e internacional, numa ação conjunta que promova um programa efetivo de Educação para os Direitos Humanos para alcançar resultados efetivos.

Em conclusão, se a “corrupção é uma dificuldade que se conjuga com as consequências de certa mentalidade, política cultural, geopolítica e desenvolvimento económico”³⁰, a presente investigação científica permite afirmar que a Educação para os Direitos Humanos é um dos suportes mais importantes/ “Chave” para o desenvolvimento da Democracia nos mais distintos contextos e complexas realidades sociais, tal como, suporta a mudança de perceção e interpretação do que são efetivamente os Direitos Humanos, a necessidade de denúncia e luta contra a violência, violações e sofrimento humano. Esta é a missão de todos os atores no âmbito das Relações Internacionais, como um audacioso e difícil processo, cuja complexidade está “contaminada” pela mais árdua característica: os interesses paralelos e manipulações negativas, mas ninguém (indivíduos, Instituições, Organizações e Governos) poderá abandonar este desafio, complexo e moroso, objetivando ultrapassar os mais diversos obstáculos, sendo possível proteger e promover os Seres Humanos.

³⁰ RADU, B. & VÉGH, Z. (2017). *Frontiers of Democracy: Embedding Democratic Values in Central and Eastern Europe*. Hungary: Central European University. p. 121.

De facto, se acreditarmos e vivermos a Democracia, poderemos compreender o poder político nas suas responsabilidades, mas se todos somos “políticos”, temos que assumir a nossa responsabilidade como cidadãos, como humanos. Assim, poderemos concluir que necessitamos ir “além” das teorias para que os Direitos Humanos sejam uma realidade vivida por tantas pessoas quanto possível.

Por fim, a presente investigação permite identificar o problema da legalidade e das necessidades sociais, numa dicotomia que contribui negativamente os seres humanos em três dimensões: política, legal e educacional. A União Europeia dispõe de toda as estruturas - legal, social, cultural, de políticas e política – para proteger e promover os Direitos Humanos, não só no seio da União Europeia e dos seus estados-membros, mas no que se refere às Relações Internacionais. De acordo com o sistema das Nações Unidas, o qual está integrado na filosofia e comportamento da União Europeia, apesar de toda as violações dos Direitos Humanos que enfrenta, dos ataques terroristas, violências e discriminações, (etc.), denunciadas, ou não, apesar da perigosa informação manipulada, conscientemente ou mesmo por ações “naïf”, o que justifica a necessidade urgente e emergente de implementar uma estratégia de educação, prevenindo o crescendo de comportamentos contra estes direitos e as violências, tendo por fim a promoção de conhecimento que permita uma compreensão e interpretação das competências, desenvolvendo uma verdadeira democracia e cidadania, apoiada incondicionalmente nos Direitos Humanos.

Referências Bibliográficas

- Cunha, P. (2003). *Direitos Humanos: Teorias e Práticas*. Coimbra: Almedina.
- Fukuyama, F. (1992) *O fim da história e o último homem*. Lisboa: Gradiva.
- Kagan, R. (2017) “Is the democracy in decline? The Weight og Geopolitics”: article in <https://www.brookings.edu/articles/is-democracy-in-decline-the-weight-of-geopolitics/> accessed June 4, 2017.
- Kornelsen, L. (2014) *Stories of Transformation: Memories of a Global Citizenship Practicum*. Canadá: ICIE.
- Maalouf, A. (2009) *Identidades Asesinas*. Madrid: Alianza Editorial.
- Maquiavel, N. (2015) *O Príncipe*. Lisboa: Bertrand Editora.
- Marshall, T. (2016) *Prisioners of Geography*. London: Elliot & Thomson.

Moury, C. (2016) A democracia na Europa. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Radu, M. & Végh, Z. (2017) Frontiers of Democracy: Embedding Democratic Values in Central and Eastern Europe. Hungary: Central European University.

Ramonet, I. (1997) Geopolítica do caos. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

Sartori, G. (2003) La sociedad multiétnica. Madrid: Taurus.

SCOPE2017 <http://www.scienceofpolitics.eu> accessed August 10, 2017.

SCOPE2017, Whitehead <http://www.scienceofpolitics.eu/scope-2017/keynote-Whitehead> accessed August 10, 2017.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt